



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face da **Lei distrital 1.271**, de 27 de novembro de 1996, frente aos artigos 1º, 14, 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Da norma impugnada

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação direta de inconstitucionalidade advém de **Representação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal**, dirigida a esta Procuradoria-Geral de Justiça com vistas a subsidiar a provocação da jurisdição constitucional exercida pelo Eg. TJDF, cujos termos e argumentos ora são incorporados a esta exordial (doc. 2).

Convém registrar, inicialmente, as disposições da lei ora atacada (grifos acrescentados):

LEI Nº 1.271, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996
(Autoria do Projeto: Deputado José Edmar Cordeiro)

Autoriza o Poder Executivo a Implantar o Colégio Tiradentes de Brasília na estrutura orgânica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Distrito Federal a **implantar o Colégio Tiradentes de Brasília na estrutura orgânica da Polícia Militar do Distrito Federal**.

§ 1º A unidade educacional citada no *caput* destina-se ao ensino dos currículos de quinta a oitava séries do ensino fundamental e de todas as séries do ensino médio.

§ 2º A identificação da unidade de ensino como Colégio Tiradentes de Brasília destina-se à manutenção das honorarias devidas à memória do Patrono da Polícia Militar do Distrito Federal, o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, citado historicamente por “Tiradentes”.

Art. 2º O Colégio Tiradentes de Brasília **será uma unidade administrativa autônoma, vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e subordinada ao Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal**.

Parágrafo único. Quando forem apuradas as necessidades de ampliação da oferta de vagas pelo Colégio Tiradentes de Brasília, **novas unidades de ensino deste educandário poderão ser criadas nas regiões administrativas, em complementação à rede oficial de ensino do Distrito Federal**.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei, estabelecendo as condições para a implantação do Colégio Tiradentes de Brasília quanto à reserva de terrenos adequados à sua edificação, a **designação de sua estrutura organizacional e todas as medidas técnicas, didáticas e administrativas não previstas nesta Lei**.

Parágrafo único. A primeira unidade de ensino do Colégio Tiradentes de Brasília será implantada preferencialmente em Taguatinga, Região



Administrativa III.

Art. 4º **O quadro de pessoal de direção, professorado e servidores do Colégio Tiradentes de Brasília será preenchido prioritariamente por policiais militares ou civis e por bombeiros militares do Distrito Federal, habilitados tecnicamente para o magistério, conforme a legislação vigente.**

§ 1º **A lotação e a movimentação de pessoal para o quadro do Colégio Tiradentes de Brasília não prejudicará os direitos dos titulares quanto a promoções, comissionamentos, proventos, tempo de serviço e outros previstos em legislação pertinente.**

§ 2º **A complementação do quadro de pessoal do Colégio Tiradentes de Brasília será efetivada por pessoal técnico habilitado em concurso público e requisitado à Secretaria de Educação do Distrito Federal.**

Art. 5º **O Colégio Tiradentes de Brasília promoverá a educação técnico-profissionalizante, conforme o ensino médio da rede pública, para a adequação da formação de seu alunado ao mercado de trabalho, na forma da lei.**

Parágrafo único. **O Colégio Tiradentes de Brasília manterá no seu currículo escolar disciplina informativa relativa à formação de pessoal para a área de segurança pública.**

Art. 6º **As despesas com a implantação do Colégio Tiradentes de Brasília correrão à conta de recursos orçamentários destinados à educação, alocados no orçamento do Distrito Federal.**

Art. 7º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Art. 8º **Revogam-se as disposições em contrário.**

II. Da inconstitucionalidade da lei

Embora louvável a intenção do legislador, é patente a inconstitucionalidade formal da Lei 1.271/96, que, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, permite a implantação de uma escola na “**estrutura orgânica da Polícia Militar do Distrito Federal**” (art. 1º), como uma “**unidade administrativa autônoma**” (art. 2º), além de dispor sobre a sua “**estrutura organizacional**” (art. 3º), “**quadro de pessoal de direção, professorado e servidores**” (art. 4º), com prioridade para preenchimento do quadro por “**policiais militares ou civis e por bombeiros militares do Distrito Federal**” (art. 4º).

Com efeito, por determinar **ingerência** indevida em assunto da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, **com nítido aumento de despesa não prevista**, a lei impugnada merece ser declarada formalmente inconstitucional, uma vez que faz tábula rasa da disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da iniciativa de leis.



Elaborada mediante iniciativa de Deputado Distrital, as disposições da lei ora atacada versam sobre tema afeto a servidores públicos e à organização e funcionamento de órgãos públicos, matérias cuja **iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos dos artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI, e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (*Caput* com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 27.2.2015, publicada no DODF de 4.3.2015).

(...)

§ 1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições** das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005).

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

X - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal**, na forma desta Lei Orgânica;

Assim, a iniciativa de leis que disponham sobre tais matérias é **privativa** do Chefe do Poder Executivo. A usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça local, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.060/2002. ACESSO LIVRE DE SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA A EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E DE LAZER. SANÇÃO DA LEI IMPUGNADA. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA.

Diploma legal que, **tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Senhor Governador, posta no artigo 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito**



Federal, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal, que não se convalida pela sanção, não mais aplicável a Súmula nº 5 do STF.

Pedido julgado procedente, com efeitos erga omnes e ex tunc. (Acórdão n. 321702, 20060020109083ADI, Relator MARIO MACHADO, Conselho Especial, julgado em 20/05/2008, DJ 28/01/2009 p. 46)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.860/2006 - VÍCIO DE INICIATIVA.

1 - Tratando-se de lei da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, **como contratação de servidores, partindo a iniciativa de Deputado Distrital, há que se reconhecer a sua inconstitucionalidade formal.**

2 - Lei declarada inconstitucional, com efeitos erga omnes e ex nunc. Maioria. (Acórdão n.338100, 20070020095257ADI, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 30/09/2008, Publicado no DJE: 30/03/2009. Pág.: 26)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 E 49 DA LEI DISTRITAL Nº 3.939, DE 2 DE JANEIRO DE 2007. PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE INICIATIVA. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE BAIXEM NORMAS SOBRE REGRAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES E REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS JUNTO ÀS SECRETARIAS DO GOVERNO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 53, 71, § 1º, INCISO II E IV e 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

O Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar leis para baixar normas sobre regras de concurso público para provimento de cargos públicos, sobre criação de novas atribuições e reestruturação de órgãos da Administração Pública. Nesta seara, a iniciativa de leis é exclusiva do Governador do Distrito Federal, de forma que, sendo de iniciativa parlamentar os dispositivos da Lei Distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007 - artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 -, nesta ação impugnados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, por não só instituir normas de proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência, de acordo com a autorização dada pelo artigo 58, inciso IV da Lei Orgânica do DF, **mas interferir na organização e no funcionamento das Secretarias de Governo, invadindo competências que o mesmo diploma legal outorgou taxativamente ao Governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade.**

In casu, os artigos de lei ora atacados na presente ação direta de inconstitucionalidade criam órgãos no âmbito da Administração Pública do DF, bem como criam novas atribuições e adentram na seara das regras de concursos públicos para o ingresso aos cargos da Administração Pública do DF. A disposição sobre tais matérias de



iniciativa parlamentar implica a **interferência na organização e estruturação no âmbito da Administração Pública que é da competência exclusiva do Governador do DF**, restando sem amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias tais, a evidenciar o apontado vício formal de inconstitucionalidade por **ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes**.

Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, impõe-se proclamar a inconstitucionalidade dos artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 da Lei Distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

(Acórdão n.284322, 20070020024181ADI, Relator: NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 02/10/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 18/02/2008. Pág.: 781).

Como se vê, a lei ora impugnada, por derivar de iniciativa parlamentar, vulnera aquilo que o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar de **reserva de administração**.

O postulado constitucional da reserva de administração, em prestígio à dicção dada ao tema pelo Min. Celso de Mello, veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. No caso dos autos, a Lei Orgânica do Distrito Federal outorga à Chefia do Poder Executivo a iniciativa legislativa daquelas matérias que versam sobre a **organização e o funcionamento** da administração do Distrito Federal.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte trecho de aresto do Supremo Tribunal Federal (grifos acrescentados):

[...] O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. - **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.** RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O



princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. [...]. (STF, ADI 776 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP-00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029).

Ademais, vale destacar que a lei impugnada também **invadiu a competência legislativa privativa da União** para legislar sobre o tema.

Isso porque o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece a competência privativa da União para “**organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal**”. A seu turno, o § 4º do artigo 32 da mesma Constituição estabelece que “lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar”. Na mesma linha, o artigo 48 assentou caber ao Congresso Nacional “dispor sobre todas as matérias de competência da União”.

José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 18. ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 633-634), depois de afirmar que a “autonomia” do Distrito Federal “compreende, em princípio, as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e auto-administração sobre áreas de competência exclusiva”, preleciona (grifos acrescentados):

Contudo, essas capacidades sofrem profundas limitações em questões fundamentais.

Assim é que as capacidades de auto-organização e autogoverno **não envolvem a organização e manutenção** de Poder Judiciário nem de Ministério Público nem de Defensoria Pública **nem mesmo de polícia civil ou militar ou de corpo de bombeiros, que são organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII e XIV) a quem cabe também legislar sobre a matéria.** O governo do Distrito Federal não tem sequer autonomia de utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar, porque só poderá fazê-lo nos limites e na forma por que dispuser a lei federal (art. 32, § 4º). Nesse aspecto é que dissemos que a autonomia do Distrito Federal é tutelada. Nisso ele fica muito aquém dos Estados.

Depreende-se de tais apontamentos que a competência deferida expressamente à União para organizar e manter as polícias e o corpo de bombeiros do Distrito Federal é **exclusiva**, isto é, atribuiu-se à União excluindo-se o próprio Distrito



Federal, nem mesmo se admitindo delegação quanto à matéria.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição da República, pacificou o entendimento de que o Distrito Federal não pode legislar sobre organização administrativa e manutenção das suas Polícias Civil e Militar e do seu Corpo de Bombeiros Militar nem sobre direitos e deveres de seus integrantes. Veja-se (grifos acrescentados):

(...) II. Distrito Federal: polícia civil e militar: organização e manutenção da União: significado.

Ao prescrever a Constituição (art. 21, inc. XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal “apesar do contrassenso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, § 6.º)” parece **não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo “manter”, que é prescrever quanto custará os quadros de servidores policiais**; desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais “servidores mantidos pela União” e servidores do Distrito Federal parece que, **ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se a imputa a esta, emana de autoridade incompetente e, em qualquer hipótese, acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa**. (Tribunal Pleno, AGRSS n.º 846-3/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 29.5.1996, publ. no DJU de 8.11.1996. No mesmo sentido: AGRSS n.º 1154/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 30.4.1997, publ. no DJU de 6.6.1997, pág. 212, e in <http://www.stf.gov.br>)

Polícia do DF e Competência Legislativa

Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal, em que se alega inexistir isonomia possível entre os vencimentos das carreiras de Delegado de Polícia Civil e Procurador do Distrito Federal (v. Informativo 163). O Tribunal, por maioria, votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, ao entendimento de que **falece ao Distrito Federal competência legislativa para a fixação de vencimentos dos membros da Polícia Civil do DF, cabendo esta prerrogativa à União, a quem a CF atribuiu competência para sua organização e manutenção (CF, art. 21, XIV)**. Salientou, ainda, que a pretendida isonomia também não seria possível pelo fato de os servidores da Polícia Civil serem mantidos pela União e os Procuradores, pelo DF, já que não existe isonomia possível entre carreiras que pertençam a diferentes Unidades de Federação.

Vencidos os Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio, Néri da Silveira, que votaram no sentido de manter o acórdão recorrido, o qual, por entender competir ao DF a concessão de aumento aos servidores da sua Polícia Civil, considerou legítima a equiparação de vencimentos entre as carreiras de Procurador do DF e de Delegado de Polícia, instituída pela Lei Distrital 851/95. RE 241.494-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, 27.10.99. (Informativo n.º 168 - 25 a 29.10.1999, e in



<http://www.stf.gov.br>)

Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): **competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal**: jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1481/97. (Tribunal Pleno, ADIMC n.º 2.102/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 16.2.2000, unânime, publ. no *DJU* de 7.4.2000, pág. 44, e in <http://www.stf.gov.br>)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA.

1. **Ao instituir a chamada "gratificação por risco de vida" dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio" (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF.**

2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc).

4. Ação direta que se julga procedente.

(ADI 3791, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-01 PP-00023 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 115-124 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 65-80)

Lei do Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, instituidora de vantagens a servidores militares daquela Unidade da Federação, a serviço da Casa Militar e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Inconstitucionalidade declarada, por invasão da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como da competência da União, para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes dos organismos de segurança do Distrito Federal.

(Tribunal Pleno, ADI n.º 1.475/DF, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, julg. em 19.10.2000, maioria, publ. no *DJU* de 4.5.2001, pág. 2)

Assim, conforme a jurisprudência pacificada sobre o tema, a lei impugnada



apresenta, também, flagrante incompatibilidade vertical com relação ao disposto nos **artigos 1º e 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, que definem o **espaço de competência normativa** a ser exercido pelo Distrito Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, **observados os princípios constitucionais**, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, **cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Nesse sentido é o entendimento do Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, de que são exemplos os seguintes julgados (grifos acrescentados):

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUXÍLIO-ÓBITO E DE INVALIDEZ DO **POLICIAL CIVIL, MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO**. O Poder Executivo Distrital, ao instituir auxílio-óbito e de invalidez para **os integrantes das carreiras de Policial Militar, Civil e Bombeiro Militar do Distrito Federal dispôs acerca de matéria que é da competência da União (art. 21, inciso XIV da Constituição Federal), evidenciando o vício de inconstitucionalidade**. Nos termos do art. 195, §5º da Carta Magna, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. (Acórdão n.185790, 20010020065368ADI, Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, Data de Julgamento: 24/06/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 17/03/2004. Pág.: 14)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL 2.835/03 - VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LODEF E ARTS. 21, XIV, E 32, § 4º, DA CF - PROCEDÊNCIA.

1. **É da competência da União legislar privativamente sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal, daí resultando a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 2.835/03 que, dispondo sobre essa matéria, violou os arts. 14, da LODEF, e 21, XIV, e 32, § 4º, da CF.**

2. Ação procedente. (TJDFT ADI 2002.00.2.002147-4 - RELATOR: DESEMBARGADOR ESTEVAM MAIA - Data do julgamento: 5/10/2004 - DJ de 3.3.2005)

Por fim, necessário destacar a legislação federal vigente sobre o assunto. Nesse particular, merece destaque a **Lei federal 12.086**, de 6 de novembro de 2009, que



dispõe sobre “os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”, a qual prevê, em seu artigo 118, a **manutenção de tais instituições de ensino**. Confira-se:

Art. 118. Nos termos da legislação distrital, poderá o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral.

Já o **Decreto nº 31.793**, de 11 de junho de 2010, do Governador do Distrito Federal, inclui o Colégio Militar Tiradentes como órgão de Apoio do Departamento de Educação e Cultura da Polícia Militar do Distrito Federal (art. 79, inc. II, alínea “f”), incumbindo a ele “executar os ensinos de nível fundamental e médio aos dependentes de militares e integrantes do sistema de segurança do Distrito Federal e da população em geral” (art. 87, *caput* – **DOC. 3**).

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca contrariedade ao texto da Lei Orgânica distrital que fulmina as disposições da lei distrital impugnada, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade por essa Egrégia Corte de Justiça, de sorte a afastar a lei impugnada do ordenamento jurídico com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja notificado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3.º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Constituição Federal;

c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e

d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei distrital 1.271**, de 27 de novembro de 1996, porque contrária aos artigos 1º, 14, 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 12 de julho de 2016.

Luciano Coelho Ávila

Promotor de Justiça

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

SELMA SAUERBRONN

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em Exercício